



 TRT-10ª REGIÃO  
Distrito Federal e Tocantins

## PROCESSO n.º 0000173-88.2021.5.10.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) TRT10

**RELATOR(A):** Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior

**PACIENTE:** ALEXANDRE VIEIRA - CPF: 019.065.651-47

**ADVOGADO:** IGOR GOMES NEIVA - OAB: DF40565

**ADVOGADO:** HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS - OAB: DF0046772

**IMPETRADO:** Maurício Westin Costa

### EMENTA

**1. HABEAS CORPUS. MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS. RESTRIÇÃO DO PASSAPORTE.** O Código de Processo de Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, conferiu ao magistrado instrumentos que objetivam viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, como consagrado pelo artigo 139, IV. Pelo texto legal em referência, o juiz, na direção do processo, poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias

para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Todavia, a medida extrema, produtora de restrição de liberdade, não pode ser adotada de forma ordinária e corriqueira. Há que demandar fundamentação razoável, inclusive com possibilidade de contraditório, com demonstração de ocultação de bens ou outras fraudes justificadoras desse proceder. Além disso, a medida deve ser proporcional e adequada à finalidade a que se destina, no caso, a satisfação do título judicial. Na hipótese, a suspensão da utilização do passaporte inviabilizou o deslocamento do paciente ao país no qual atualmente reside, revelando-se excessiva, o que autoriza a concessão da ordem pretendida.

**2. Habeas corpus admitido e concedida, em definitivo, a ordem deferida.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **ALEXANDRE VIEIRA**, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 2.ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, **Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA**, nos autos da execução definitiva em curso no processo n.º **0000888-86.2019.5.10.0102**.

O ato impugnado consiste, em síntese, no acolhimento do requerimento formulado pelo exequente na ação de execução, consistente na suspensão da utilização, pelo executado, do seu passaporte, decisão que teria amparo no artigo 139, IV, do CPC.

Aduziu o Paciente, por intermédio de seus impetrantes, que essa determinação o impede de deixar o País, o que lhe ocasiona demasiado transtorno, em razão do fato de ter fixado sua residência no Reino Unido, em Alton, Condado de Hampshire.

Dessa forma, postularam os impetrantes a concessão da ordem em favor do Paciente, a fim de que “seja conhecido e processado o presente habeas corpus, para conceder salvo conduto ao paciente para se locomover sem embaraços, em caráter de urgência inautita altera pars, *in lime litis*, determinado de imediato a retirada de qualquer restrição de seu passaporte pelos Sistemas da Polícia Federal, para deixar o país e imediato envio de ofício para [delemig.srdf@dpf.gov.br](mailto:srdf@dpf.gov.br), para remover a suspensão”, confirmando-se a ordem em definitivo.

Por intermédio da decisão a fls. 63/66, deferi a liminar requerida.

A d. Autoridade judiciária prolatora da decisão impugnada prestou esclarecimentos (fls. 75/77).

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora Regional do

Trabalho, Dr.ª SORAYA TABET SOUTO MAIOR, oficiou pela admissibilidade da ação e pela confirmação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito a medida.

### 2. MÉRITO

#### HABEAS CORPUS. RESTRIÇÃO DO PASSAPORTE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO.

O ato praticado, conforme já anunciado, consistiu na determinação de suspensão do passaporte do Paciente, Alexandre Vieira, providência adotada pelo juízo com a finalidade de garantir a efetividade da execução que se processa nos autos principais, nos termos do art. 139, IV, do CPC, ante a ausência de satisfação do título judicial (Id 33fc8f5 da ação principal).

A utilização do Habeas Corpus deve ter como pressuposto, na forma da ordem constitucional vigente, a ocorrência de situação em que alguém venha a sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal).

É a liberdade de locomoção, portanto, o bem a ser protegido por essa medida de índole constitucional.

E essa liberdade, isto é inegável, estava sendo cerceada, na medida em que, como demonstram os elementos presentes neste HC, o Paciente encontrava-se impossibilitado de se afastar do território nacional, salvo

quando o deslocamento tivesse por destino os países que integram o Mercosul, em que não há exigência de apresentação de passaporte para o respectivo trânsito.

Acentua-se ainda mais esse gravame, quando se observa que o Paciente possui residência e trabalho no Reino Unido.

Assim, reafirma-se inexistir amparo legal a medida atacada por este HC.

Com efeito.

O Código de Processo de Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, conferiu ao magistrado instrumentos que objetivam viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, como consagrado pelo artigo 139, IV. Pelo texto legal em referência, o juiz, na direção do processo, poderá **“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”**.

De efeito, na hipótese examinada, verifica-se, a partir das informações prestadas pela d. Autoridade Coatora, que todos os esforços na busca da satisfação dos créditos reconhecidos em favor do exequente na ação principal resultaram infrutíferos, e “ante a ineficácia na tentativa em excutir o débito em questão, o exequente solicitou, em caráter de urgência, a suspensão do passaporte do executado, a fim de impossibilitar sua saída do País” (fls. 76).

É inegável que o descumprimento de uma ordem judicial, especialmente aquela resultante do cumprimento de um título judicial com trânsito em julgado, além de representar manifesto prejuízo a quem buscou o Poder Judiciário para solução de seu conflito, lança ao descrédito essa

função estatal, cuja atividade norteia-se pela pacificação desses mesmos conflitos.

Sem embargo dessa tormentosa realidade, a medida extrema, produtora de restrição de liberdade, não pode ser adotada de forma ordinária e corriqueira. Há que demandar fundamentação razoável, inclusive com possibilidade de contraditório, com demonstração de ocultação de bens ou outras fraudes justificadoras desse proceder. Além disso, a medida deve ser proporcional e adequada à finalidade a que se destina, no caso, a satisfação do título judicial.

A esse respeito, cito decisão proferida pelo c. STJ sobre a temática em relevo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas

atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária

a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

No âmbito do c. TST, cito, a título de exemplo, evoco decisão proferida ROHC 0008790-04.2018.5.15.0000, perante a SBDI-II, do c. TST:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO - RETENÇÃO DE CNH - RETENÇÃO DE PASSAPORTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - LIMITES - NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O habeas corpus é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. 2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a legalidade ou a justiça da decisão de primeiro grau que determinou a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. O bloqueio da CNH do paciente não afeta direta e irremediavelmente a sua liberdade de locomoção. 3. Por outro lado, a retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir do paciente, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional. 4. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita. 5. O art. 139, IV, do CPC/2015 confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), inclusive nas ações que

tenham por objeto o pagamento em dinheiro. 6. Entretanto, a aplicação das medidas executivas atípicas não é irrestrita e absoluta. Se o executado, efetiva e realmente, não possui bens para saldar a execução, a utilização das medidas atípicas contra ele passa a ter caráter apenas punitivo, e não alcança a sua finalidade de satisfazer o crédito. 7. As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida, postergando arditosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito. A ordem executiva tem que ser realmente necessária para garantir o cumprimento da decisão judicial, devendo ser adequada, proporcional e razoável no caso concreto. 8. Na presente situação, não há no decisum impugnado fundamentos jurídicos suficientes e relevantes para justificar tal medida extrema - retenção do passaporte do paciente. Não foi indicada a existência de provas ou indícios nos autos de que o devedor tem patrimônio para quitar a dívida, mas maliciosamente oculta e blinda os seus bens, impedindo a constrição, ou ainda que o executado mantém estilo de vida incompatível com o seu estado de insolvência e incapacidade econômica. 9. No caso, a liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais) foi ilícitamente restringida pela decisão arbitrária e ilegal de retenção do passaporte do devedor, sendo necessária a concessão da ordem de habeas corpus para liberar o passaporte do paciente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido” (RO-8790-04.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais,

Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/03/2021).

Desse modo, considero que a decisão que determinou a suspensão do passaporte pertencente ao Paciente merece contenção, pois viola o direito constitucional de ir e vir, restrição que se impôs de forma indevida.

Nessa perspectiva, confirmo em definitivo a ordem a fim de desconstituir a medida executiva atípica consistente na restrição do passaporte do Paciente, Alexandre Vieira.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do habeas corpus impetrado em favor do paciente e, no mérito, concedo a ordem em definitivo a fim de desconstituir a medida executiva atípica consistente na restrição do passaporte do Paciente, Alexandre Vieira, nos termos da fundamentação.

Custas processuais indevidas, nos termos do art. 5.º, LXXVII, da CF, CEFC.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; admitir o habeas corpus e, no mérito, conceder a ordem em definitivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

Desembargador José Ribamar Oliveira Lima  
Júnior  
Relator(a)